



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.001502/2005-28
Recurso Embargos
Acórdão nº 1402-005.634 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2021
Embargante CAPITALIZA EMPRESA DE CAPITALIZACAO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

EMBARGOS, NOVO PRONUNCIAMENTO PARA CORRIGIR INEXATIDÃO MATERIAL.

Constatado que há inexatidão material no acórdão embargado, prolata-se nova decisão para sanar tal vício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos propostos, com efeitos infringentes, para sanar omissões no Acórdão nº 1402-004.139, alterando a decisão de “negar provimento ao recurso voluntário” para “dar provimento ao recurso voluntário”.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Luciano Bernart, Barbara Santos Guedes (suplente convocado(a)) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte em epígrafe em face do Acórdão n.º 1402-004.139 (fls. 218 a 226), de 17 de outubro de 2019, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário.

Transcreve-se excertos das informações em embargos prestadas e acatadas pelo Presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento quando da admissão dos embargos:

Cientificado, o contribuinte apresentou os embargos a efls. 233 a 236, arguindo que o acórdão incorrera em omissão e pleiteando a prolação de decisão integrativa, com provimento ao recurso voluntário.

Análise de tempestividade

O contribuinte tomou ciência do acórdão de recurso voluntário em 17/09/2020, por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem a efls. 230. Os embargos foram apresentados em 22/09/2020, conforme Termo de Solicitação de Juntada a efls. 231. Sendo o prazo para interposição de embargos de 5 (cinco) dias corridos após a ciência da decisão, o recurso é manifestamente tempestivo.

Análise da omissão suscitada

A Embargante invoca a omissão nos seguintes termos:

"3. Estes Embargos Declaratórios têm por objeto o aperfeiçoamento do Acórdão n.º 1402-004.139 que, no julgamento do Recurso Voluntário negou provimento ao apelo da

Embargante, sob o argumento de que "*compulsando os presentes autos, não foi encontrada a citada documentação comprobatória da regularidade fiscal: petição de juntada de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válida até 17.04.2012, Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, válida até 15.04.2010, bem como Certidão de Regularidade do FGTS - CRF, válida até 01.11.2011.*"

4. Ocorre que, com o devido respeito e acatamento, a documentação comprobatória da regularidade fiscal, com a respectiva juntada de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válida até 17.04.2012, Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, válida até 15.04.2010, bem como Certidão de Regularidade do FGTS - CRF, válida até 01.11.2011, **foi devidamente protocolada, de forma física, diretamente no atendimento ao público do CAREF, em 31 de outubro de 2011, conforme comprova o documento ora anexado (T)oc.03.**

5. Sendo assim, resta nítido que tal petição, não foi devidamente digitalizada aos autos pelo setor competente deste E. Órgão julgador, uma

vez que ao compulsar os autos eletrônicos, a mesma não se encontra acostada no presente feito.

6. Assim, tendo em vista que resta comprovada a regularidade fiscal da Embargante, a mesma faz jus ao benefício fiscal ora pleiteado, e tanto assim é, que o próprio acórdão assevera que este C. Conselho, positivando o entendimento já firmado no sentido de que o contribuinte pode comprovar a sua regularidade fiscal no decorrer do Processo Administrativo, editou a Súmula n.º 37, conforme trecho abaixo transcrito:

"Tem razão o recorrente quanto ao entendimento de que admite-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção, conforme a Súmula CARFn "37." (g.n.)

(...)

8. Desta feita, **requer-se o pronunciamento expresso da turma julgadora acerca da petição devidamente protocolada em 21/10/2011 e a respectiva documentação que comprova a regularidade da empresa para o pleito dos incentivos fiscais relativos ao PERC.** na medida em que o acórdão em comento deixou de aplicar a súmula 37 e de reconhecer o direito ao benefício fiscal, dada a suposta ausência de comprovação da regularidade fiscal.

9. Tal aspecto deve ser enfrentado pela turma e, com isso, a omissão poderá ser superada.

10. Desta feita, para que não haja prejuízos à Embargante, requer que o ilustre julgador e respectiva Turma Ordinária se manifeste expressamente sobre as questões suscitadas como consequência lógica e necessária do saneamento da omissão apontada, com o consequente provimento do Recurso Voluntário."

(grifos e destaques originais)

Apresentados os argumentos, passo à análise.

Primeiramente, transcrevem-se trechos que bem representam o sentido e fundamentos da decisão embargada, extraídos do respectivo voto condutor:

"Trata-se de processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivo Fiscal -PERC (FINOR), apresentado em 30.09.2006, relativo ao IRPJ exercício 2003, ano-base 2002, o qual restou indeferido pela autoridade fiscal por situação fiscal irregular perante a Receita Federal.

(...)

O Recorrente afirma, em memoriais, que apresentou documentos, em 21/10/2011, no sentido de comprovar a sua regularidade fiscal:

3. Irresignado, o Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando a regularidade fiscal, tendo apresentado inclusive, em 21/10/2011, petição de juntada de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos

Federais e à Dívida Ativa da União, válida até 17.04.2012, Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, válida até 15.04.2010, bem como Certidão de Regularidade do FGTS - CRF, válida até 01.11.2011.

Relata ainda, que este C. Conselho, positivando o entendimento já firmado no sentido de que o contribuinte pode comprovar a sua regularidade fiscal no decorrer do Processo Administrativo, editou a Súmula nº 37 (...)

(...)

Tem razão o recorrente quanto ao entendimento de que admite-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção, conforme a Súmula CARF nº 37.

Contudo, compulsando os presentes autos, não foi encontrada a citada documentação comprobatória da regularidade fiscal: petição de juntada de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válida até 17.04.2012, Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, válida até 15.04.2010, bem como Certidão de Regularidade do FGTS - CRF, válida até 01.11.2011.

Nos termos do art. 60 da Lei 9.069/95, a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. Diante da ausência desta prova o PERC não pode ser deferido.

Conclusão Ante todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário."

(grifou-se)

Observa-se que a decisão embargada negou provimento ao recurso voluntário com base em um único fundamento - a ausência dos documentos comprobatórios de regularidade fiscal, que a Recorrente afirmara ter apresentado em 21/10/2011, mas que o julgador não encontrou nos autos.

A Embargante afirma que os documentos comprobatórios da regularidade fiscal foram de fato apresentados ao CARF em 21/10/2011, antes do julgamento ora embargado, ocorrido apenas em 17/10/2019, mas que por falha do órgão recepcionante não foram juntados aos autos naquela oportunidade. A comprovar suas alegações, a Embargante ora apresenta os seguintes documentos:

- a) cópia de petição em que consta carimbo de protocolo do CARF com data de 21/10/2011 (efls. 256/257);*
- b) cópia de Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa (Receita Federal e PFN), emitida em 20/10/2011 e válida até 17/04/2012 (efls. 267);*
- c) cópia de Certidão Positiva com Efeito de Negativa relativa a débitos de contribuição previdenciária e contribuições devidas por lei a terceiros, emitida em 18/10/2011 e válida até 15/04/2012 (efls. 268); e*

d) *Certificado de Regularidade do FGTS emitido pela Caixa Econômica Federal, extraído em 21/10/2011, válido de 03/10/2011 a 01/11/2011 (efls. 269).*

Registre-se que o texto da petição de efls. 256/257 reporta a concomitante entrega das certidões de regularidade fiscal, para fins de subsidiar o julgamento do recurso voluntário, então pendente. Confira-se:

[...]

Tendo em conta o teor da Súmula CARF n.º 37, citada inclusive pela decisão embargada, considerando que o único fundamento pelo qual denegado o recurso voluntário fora a ausência nos autos das certidões de regularidade fiscal, e considerando por fim a evidência de entrega no protocolo do CARF de certidões dessa natureza, anteriormente ao acórdão embargado, reconhece-se omissão que justifica o retorno do processo para novo julgamento e devido pronunciamento quanto à documentação comprobatória apresentada.

Pelo exposto, e com fulcro no art. 65, § 3º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), ADMITO os embargos de declaração para que seja suprida a omissão, manifestando-se o Colegiado acerca das certidões de regularidade fiscal apresentadas.

Encaminhem-se os autos ao conselheiro Evandro Correa Dias, relator do acórdão, para apreciação dos embargos e posterior inclusão em pauta de julgamento.

Acatada a proposta, o Presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, Conselheiro Paulo Mateus Ciccone, encaminhou os autos para relato e inclusão em pauta de julgamentos.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

1 ADMISSIBILIDADE

Os embargos já foram admitidos pela Presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, pelas razões já expostas, com as quais há concordância.

2 DAS OMISSÕES

Conforme já relatado, a lide diz respeito à alegação de omissão acerca da petição devidamente protocolada em 21/10/2011 e a respectiva documentação que comprova a regularidade da empresa para o pleito dos incentivos fiscais relativos ao PERC.

Na conclusão da referida decisão constou que em face da ausência da comprovação da quitação de tributos e contribuições federais, o PERC não pode ser deferido, *in verbis*:

Nos termos do art. 60 da Lei 9.069/95, a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. Diante da ausência desta prova o PERC não pode ser deferido.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias

A Embargante afirma que os documentos comprobatórios da regularidade fiscal foram de fato apresentados ao CARF em 21/10/2011, antes do julgamento ora embargado, ocorrido apenas em 17/10/2019, mas que por falha do órgão recepcionante não foram juntados aos autos naquela oportunidade. A comprovar suas alegações, a Embargante ora apresenta os seguintes documentos:

- a) cópia de petição em que consta carimbo de protocolo do CARF com data de 21/10/2011 (efls. 256/257);
- b) cópia de Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa (Receita Federal e PFN), emitida em 20/10/2011 e válida até 17/04/2012 (efls. 267);
- c) cópia de Certidão Positiva com Efeito de Negativa relativa a débitos de contribuição previdenciária e contribuições devidas por lei a terceiros, emitida em 18/10/2011 e válida até 15/04/2012 (efls. 268); e
- d) Certificado de Regularidade do FGTS emitido pela Caixa Econômica Federal, extraído em 21/10/2011, válido de 03/10/2011 a 01/11/2011 (efls. 269).

Tendo em conta o teor da Súmula CARF n.º 37, considerando que o único fundamento pelo qual denegado o recurso voluntário fora a ausência nos autos das certidões de regularidade fiscal, e considerando por fim a evidência de entrega no protocolo do CARF de certidões dessa natureza, anteriormente ao acórdão embargado, deve os embargos serem acolhidos, para alterar a decisão no Acórdão n.º 1402-004.139 para “dar provimento ao recurso voluntário”.

Conclusão

Isso posto, voto por acolher os embargos, com efeitos infringentes, para sanar omissões no Acórdão n.º 1402-004.139, alterando a decisão de “negar provimento ao recurso voluntário” para “dar provimento ao recurso voluntário”.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias